



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057028-41.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLÁUDIA DE CAMPOS CONDÉ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1057028-41.2023.8.26.0053

Apelante: Cláudia de Campos Condé

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - 6ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Liliane Keyko Hioki

Número de origem: 1057028-41.2023.8.26.0053

VOTO Nº 12111

APELAÇÃO CÍVEL – Devolução dos autos pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 932, V, do CPC), para supressão de omissão em acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo apelante – Omissão verificada no que diz respeito à interrupção da prescrição por ajuizamento de ação anterior – Precedente do C. STJ e desta Câmara – Embargos parcialmente acolhidos.

1. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Cláudia de Campos Condé contra a Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando o recálculo da sexta-parte, considerando também as vantagens pecuniárias regularmente percebidas pela parte autora enquanto base de cálculo, e não apenas o salário-base, bem como ao pagamento das diferenças devidas, vencidas e vincendas, desde o ajuizamento da ação anteriormente ajuizada, extinta sem resolução do mérito, respeitada a prescrição quinquenal a contar desta.

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 714/717), excluído da base de cálculo o Prêmio de Produtividade Médica (PPM), por se tratar de vantagem de caráter *pro labore faciendo*, insuscetível de incorporação.

Contra a r. sentença, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 723/732), alegando que as vantagens percebidas pelo servidor, ainda que transitórias (como no caso do PPM), formavam seus vencimentos integrais, de modo que deveriam ser consideradas no cálculo da sexta-parte, pois apenas verbas eventuais (que não decorrem da remuneração dos serviços prestados) é que não poderiam ser computadas no cálculo.

Esta Câmara, contudo, negou provimento ao recurso autoral (fls. 756/762), por entender que a referida verba possui caráter eventual, porque necessário processo de avaliação para sua percepção, de maneira periódica, o que afasta a incorporação do prêmio.

Contra o v. aresto, a autora opôs embargos de declaração (fls. 764/772), sustentando ter incorrido em omissão, por deixar de considerar que o PPM é verba que se incorpora aos vencimentos por expressa disposição legal. Subsidiariamente, requereu fosse determinada a inclusão a partir do momento em que a verba fosse incorporada. Por fim, alegou omissão em relação à matéria de ordem pública não apreciada, na medida em que não foi enfrentado o pedido formulado para que a ré fosse condenada ao pagamento das diferenças, vencidas e vincendas, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação originária (anterior).

O acórdão de fls. 783/787, contudo, rejeitou os embargos de declaração opostos, o que ensejou a interposição de recurso especial pela parte autora (fls. 792/802), cujo trânsito foi inadmitido pela Presidência da Seção de Direito Público (fls. 831/833).

Contra o despacho da Presidência, a parte autora interpôs agravo em recurso especial (fls. 836/844). A Exma. Ministra Regina Elena Costa, relatora do processo, entendeu pela existência de omissão no julgado no que dizia respeito à interrupção do prazo prescricional diante do ajuizamento de ação anterior extinta sem resolução do mérito, não suprida no julgamento dos embargos de declaração,

determinando, assim, o retorno dos autos a este Tribunal, a fim de que fosse sanado o vício.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração merecem ser parcialmente acolhidos.

O acórdão de fls. 783/787, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 764/772, foi omissivo quanto ao pedido formulado para que a parte ré fosse condenada ao pagamento das diferenças devidas vencidas há mais de 5 (cinco) anos, considerando a interrupção e consequente inoccorrência de prescrição pelo ajuizamento de ação anterior, extinta sem resolução do mérito.

De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça, o marco inicial da interrupção da prescrição nos casos em que houve extinção sem resolução do mérito por desmembramento de litisconsórcio ativo facultativo é a data da propositura da ação originária:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MINERODUTO. OBRAS. LITISCONSÓRCIO ATIVO MULTITUDINÁRIO. DESMEMBRAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DEMANDA INDIVIDUAL SUBSEQUENTE. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. MARCO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. Ação distribuída em 18/12/2005. Recurso especial interposto em 13/9/2019. Autos encaminhados à Relatora em 24/3/2020. 2. O propósito recursal é definir se a decisão que determina o desmembramento de litisconsórcio ativo multitudinário, proferida antes do despacho ordenatório da citação, interrompe ou não a prescrição para o exercício da pretensão individual da parte excluída da relação processual originária. 3. Como regra geral, o decurso do prazo prescricional é interrompido pelo despacho do juiz (ainda que incompetente) que ordena a citação (art. 240, § 1º, do CPC/15 e art. 202, I do CC). 4. A prescrição acarreta a perda da exigibilidade de um direito (ou a perda de uma pretensão deduzível em juízo), de modo que somente pode ser prejudicado pela passagem do tempo aquele a quem se puder atribuir inércia injustificada na busca de seus interesses. 5. No particular, deve-se considerar que a recorrida exerceu sua pretensão dentro do prazo, em litisconsórcio facultativo, quando ajuizou a demanda originária, não podendo, portanto, vir a sofrer qualquer prejuízo de índole

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual ou material em decorrência de providência adotada pelo julgador, à qual não deu causa. 6. Assim, na hipótese dos autos, a data que deve prevalecer para fins do marco inicial da interrupção da prescrição é a da propositura da ação originária, como forma de não lesar os litisconsortes que litigavam conjuntamente e que foram elididos da relação processual primeva. 7. Nesse sentido, vale registrar, também são as conclusões do Fórum Permanente de Processualistas Civis (enunciados ns. 10 e 117), segundo o qual, havendo o desmembramento de litisconsórcio multitudinário ativo, os efeitos da interrupção da prescrição devem ser considerados produzidos desde o protocolo da petição inicial da demanda original. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. (REsp n. 1.868.419/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020.)

Dado que a ação originária autuada sob o nº 1074644-97.2021.8.26.0053 foi distribuída em 15/12/2021 e extinta sem resolução do mérito em relação à autora (fls. 305), considera-se o marco interruptivo da prescrição como 15/12/2021.

Por conseguinte, no cálculo das parcelas vencidas devidas sobre a diferença entre o recálculo da sexta-parte (incluída a gratificação executiva e excluído o PPM da base de cálculo) e o que efetivamente foi pago pela Fazenda Pública, deverá ser observado o prazo quinquenal anterior à data da propositura da ação anterior, em 15/12/2021.

A propósito do tema, confira-se o seguinte precedente desta Câmara de Direito Público:

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Servidora pública estadual. Assessor de Ouvidoria I 1. Pretensão ao recálculo do adicional por tempo de serviço para que incida sobre Gratificação Executiva (GE), Gratificação de Representação não Incorporada e Prêmio de Desempenho Individual, bem como ao pagamento das diferenças devidas, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação anterior. Admissibilidade em relação à Gratificação Executiva. Inadmissibilidade quanto à Gratificação de Representação não Incorporada e ao Prêmio de Desempenho Individual, porquanto transitórias essas vantagens. Precedentes. 2. Interrupção da prescrição que deve considerar como termo inicial o ajuizamento da ação anterior, a qual foi extinta, sem julgamento do mérito, em razão do desmembramento do litisconsórcio multitudinário ativo, conforme entendimento do STJ. Precedentes. 3. Recursos providos; parcialmente o do réu. (TJSP; Apelação Cível 1080307-56.2023.8.26.0053; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:

18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025) (g.n.).

Assim, os embargos de declaração comportam parcial acolhimento, apenas no que diz respeito à interrupção da prescrição diante do ajuizamento de ação anterior extinta sem resolução do mérito por desmembramento de litisconsórcio ativo, mantendo-se inalterado o acórdão de fls. 756/762 e a r. sentença de fls. 714/717, em relação à base de cálculo da sexta-parte.

3. Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos.

FRANCISCO SHINTATE

Relator